



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS III  
CENTRO DE HUMANIDADES  
CURSO DE DIREITO**

**HERMANN AMORIM VIEGAS**

**A INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA NO CADASTRO ÚNICO COMO UM DOS  
REQUISITOS AO ACESSO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA E SUA RELEVÂNCIA**

**GUARABIRA  
2019**

**HERMANN AMORIM VIEGAS**

**A INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA NO CADASTRO ÚNICO COMO UM DOS  
REQUISITOS AO ACESSO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA E SUA RELEVÂNCIA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

**Área de concentração:** Direito Previdenciário.

**Orientador (a):** Prof. Esp. Marccela Oliveira de Alexandria Rique

GUARABIRA  
2019

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

V656i Viegas, Hermann Amorim.  
A inscrição compulsória no cadastro único como um dos requisitos ao acesso e manutenção do benefício de prestação continuada e sua relevância [manuscrito] / Hermann Amorim Viegas. - 2019.  
25 p.  
Digitado.  
Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Humanidades, 2019.  
"Orientação : Profa. Esp. Marcela Oliveira de Alexandre Rique, Coordenação do Curso de Direito - CH."  
1. Assistência social. 2. Benefício. 3. Vulnerabilidade. I.  
Título  
21. ed. CDD 344.02

---

HERMANN AMORIM VIEGAS

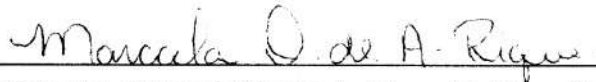
A INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA NO CADASTRO ÚNICO COMO UM DOS  
REQUISITOS AO ACESSO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO  
CONTINUADA E SUA RELEVÂNCIA

Artigo apresentado ao Programa de  
Graduação em Direito da Universidade  
Estadual da Paraíba, como requisito parcial à  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

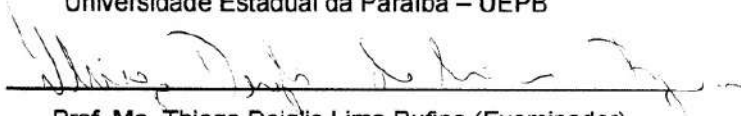
Área de concentração: Direito Previdenciário.

Aprovado em: 13/10/2019

BANCA EXAMINADORA



Profa. Esp. Marcella Oliveira de Alexandria Rique (Orientadora)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB



Prof. Me. Thiago Deiglis Lima Rufino (Examinador)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB



Profa. Dra. Ana Flávia Lins Souto (Examinadora)  
Universidade Estadual da Paraíba – UEPB

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço à professora Marccela Oliveira de Alexandria Rique por toda orientação dada durante a elaboração do presente artigo.

A meus pais pelo esforço de oferecer tudo que podiam a mim e meus irmãos, inclusive, muitas vezes, passando dificuldades para que isso acontecesse.

A minha esposa, Paula, por toda ajuda e apoio durante esta caminhada.

Aos professores do curso de Direito da UEPB de Guarabira, por toda contribuição ao longo desse tempo de academia.

Aos colegas de classe pelo companheirismo e apoio.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>5</b>
<b>2 ASSISTÊNCIA SOCIAL .....</b>	<b>6</b>
<i>2.1 O BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA (BPC).....</i>	<i>6</i>
<b>2.1.1 Beneficiários do BPC .....</b>	<b>7</b>
<i>2.1.1.1 Pessoa com Deficiência.....</i>	<i>7</i>
<i>2.1.1.2 Pessoa idosa.....</i>	<i>10</i>
<i>2.1.1.4 Estrangeiros .....</i>	<i>14</i>
<b>2.2 REVISÃO DO BENEFÍCIO .....</b>	<b>14</b>
<b>2.3 CARACTERÍSTICAS DO BPC .....</b>	<b>15</b>
<b>3 CADASTRO ÚNICO .....</b>	<b>16</b>
<i>3.1 INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA .....</i>	<i>18</i>
<i>3.2 BARREIRAS DE ACESSO AO BPC .....</i>	<i>18</i>
<b>4 CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>20</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>	<b>22</b>

## **A INSCRIÇÃO COMPULSÓRIA NO CADASTRO ÚNICO COMO UM DOS REQUISITOS AO ACESSO E MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SUA RELEVÂNCIA**

Hermann Amorim Viegas<sup>1</sup>

### **RESUMO**

A Assistência Social é um direito Constitucional e entre os benefícios previstos na nossa Carta Maior, temos o Benefício de Prestação Continuada (BPC), regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993). Para a concessão e manutenção deste benefício, é preciso a inscrição no Cadastro Único que se tornou compulsória com a publicação do Decreto nº 8.805/2016, sendo requisito obrigatório. Por isso, esta pesquisa parte do seguinte problema: Quais são as barreiras e as vantagens do Cadastro Único para a concessão do BPC? Destarte, este trabalho tem como objetivo mostrar a importância do Cadastro Único para um melhor controle de diminuição das fraudes e alcance assistencial para quem realmente necessita; e discutir acerca da aplicabilidade dos conceitos de família e renda per capita da LOAS. Verifica-se que o Cadastro Único é um instrumento muito importante para que o Estado possa melhorar a realidade socioeconômica das famílias de baixa renda da população brasileira, servindo também como uma forma de prevenção contra prejuízos ao erário público.

**Palavras-chave:** Assistência Social. Benefício. Vulnerabilidade.

### **1 INTRODUÇÃO**

A Assistência Social está prevista no artigo 203 da Constituição da República Federativa do Brasil dentro do capítulo da Seguridade Social. Dentre os benefícios previstos ali elencados, temos um dos mais importante que é o Benefício de Prestação Continuada (artigo 203, V, CF/1988) regulamentado pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993).

Tal benefício visa garantir uma renda para a manutenção de pessoas com sessenta e cinco (65) anos ou mais e de pessoas com deficiência em situação de vulnerabilidade que apresentem renda familiar per capita inferior a um quarto do salário mínimo.

Por se tratar de um benefício assistencial, não há a necessidade de contribuição previdenciária para obtê-lo o que de certa forma o torna mais atraente para os fraudadores que não possuem os requisitos para acessá-lo.

---

<sup>1</sup> Aluno de Graduação em Direito na Universidade Estadual da Paraíba – Campus III.  
E-mail: hermann\_amorimpb@hotmail.com

Para acessar o benefício, o requerente precisa preencher alguns requisitos de acordo com os regramentos da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei 8.742/1993) e da legislação correlata.

Uma mudança significativa veio com a publicação do Decreto nº 8.805/2016 que tornou compulsória a inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (Cadastro Único) dos requerentes e beneficiários do BPC. Tal inscrição passou a ser requisito obrigatório tanto no requerimento como na manutenção dos benefícios de prestação continuada.

Neste sentido, o presente trabalho parte da seguinte problemática: Quais são as barreiras e as vantagens do Cadastro Único para a concessão do BPC? Busca-se mostrar a importância deste requisito para um melhor controle dos beneficiários que acessam estes benefícios tanto pelos entes municipais e estaduais, através das secretarias de assistência social, implementando políticas públicas de assistência social, inclusive na informação e orientação quanto ao próprio BPC, assim como pela União no que tange a operacionalização e manutenção, fazendo com que os benefícios de prestação continuada realmente sejam direcionados a pessoas que deles necessitem, diminuindo assim a quantidade de fraudes. Também, objetivamos discutir a aplicabilidade dos conceitos de "família" e "renda *per capita*" da LOAS.

## 2 ASSISTÊNCIA SOCIAL

A Carta Magna brasileira, em seu artigo 203, assegura a assistência social através de benefícios e serviços, especificamente, no inciso V do mesmo artigo, está previsto o pagamento de benefício assistencial:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: [...] V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (BRASIL, 1988).

Vemos que a Constituição Federal assegura um salário mínimo para pessoas com deficiência e aos idosos, que provem não ter formas de prover-se e nem sua família possui condições provê-lo. Nessas condições terá o direito de benefício mensal.

### 2.1 O Benefício de Prestação Continuada (BPC)

Esse benefício é denominado pela lei como Benefício de Prestação Continuada (BPC), porque, em geral, sua prestação é contínua, já que são pagos por mês, desde o termo inicial até o termo final (SANTOS, 2017), mas não é vitalício.

Além de ter previsão Constitucional, o BPC também deve estar disciplinado pela Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS) e é previsto na Lei Nº 12.435, de 2011. Uma das características deste benefício é seu caráter



personalíssimo e não possuir natureza previdenciária, por isso, não gera o direito da pensão por morte e nem o abono anual, conforme os artigos 22 e 23 do Decreto n. 6.214/2007:

Art. 22. O Benefício de Prestação Continuada não está sujeito a desconto de qualquer contribuição e não gera direito ao pagamento de abono anual.

Art. 23. O Benefício de Prestação Continuada é intransferível, não gerando direito à pensão por morte aos herdeiros ou sucessores (BRASIL, 2007).

O Decreto supracitado trouxe uma inovação no parágrafo único do artigo 23, pois prevê que: “O valor do resíduo não recebido em vida pelo beneficiário será pago aos seus herdeiros ou sucessores, na forma da lei civil”. Tal entendimento não era observado no Decreto nº 3.048/1999.

As pessoas que podem ser beneficiadas pelo BPC são os brasileiros natos ou naturalizados e pessoas de nacionalidade portuguesa, que tenham renda familiar inferior a  $\frac{1}{4}$  do salário mínimo vigente e se enquadre nas condições de: pessoa idosa, com idade de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais; pessoa com deficiência, que não tenham condições de arcarem com sua própria manutenção, nem sua família conforme o art. 20, da Lei nº 12. 435/2011. (BRASIL, 2011)

De acordo com o artigo 20, § 4º, da Lei nº 12. 435/2011, não é permitido a acumulação do BPC com outro benefício da Seguridade Social como por exemplo, o seguro desemprego, a aposentadoria etc., com exceção dos benefícios referentes à assistência médica, pensões especiais de natureza indenizatória e a remuneração advinda de contrato de aprendizagem: “§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória.” Por isso, o beneficiário do benefício deve declarar não receber outro benefício referente à Seguridade Social.

### 2.1.1 Beneficiários do BPC

A Lei nº 12.435/2011 modificou o conceito de “pessoa com deficiência”, “pessoa idosa”, “necessidade” e “família” trazido pela legislação anterior – a Lei nº 8.742/1993.

#### 2.1.1.1 Pessoa com Deficiência

A Lei nº 8.742/1993, em seu artigo 20, no seu parágrafo 2º, trazia o seguinte texto: “Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho”. Tal redação traz dois equívocos. Primeiramente, o termo *portador* é inadequado, pois refere-se a objetos que um indivíduo pode carregar e deixá-lo de lado, o que não ocorre com características físicas, sensoriais e mentais das pessoas

(SERPA, 2015). Além disso, a palavra *portador* tem uma associação com doenças, ter uma deficiência não é ter uma doença.

A perpetuação do uso inadequado do termo é presente em vários dispositivos da norma brasileira:

[...] embora o termo *portador (de deficiências ou necessidades especiais)* seja o que consta na nossa Constituição Federal e também em algumas outras leis, que o repetiram, seguindo a Lei Maior, esta não é uma maneira correta para se referir a alguém com algum tipo de deficiência. Na época em que a Constituição foi elaborada, as palavras utilizadas com frequência eram de conotação pejorativa [...]. Procurou-se, então, [...] uma padronização que retirasse a atenção da deficiência e passasse para a pessoa. No caso do termo, *pessoa portadora de deficiências*, o foco permaneceu no *portador* e não direcionado à pessoa (SERPA, 2015, p.33).

Conforme Fávero (2004), usa-se, atualmente, o termo *pessoa com deficiência* ou *pessoa que possui* ou *que tem deficiência*, pois entende-se que não é a pessoa que é deficiente, mas sim, o meio que não é adequado para ela.

Nessa mesma perspectiva inclusiva, Santos (2017) critica a redação original da Lei nº 8.742/1993, em seu art. 20, § 2º, que definia a pessoa com deficiência como incapaz para ter uma vida independente. Esse entendimento confundia deficiência com incapacidade, que não são termos intrínsecos.

No artigo 20, § 2o, a LOAS definiu o termo 'pessoa portadora de deficiência', como se esta definição fosse necessária e já não constasse de outros diplomas legais e infralegais. Fez muito mal, pois definiu pessoa com deficiência, para efeito deste benefício, como aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho (art. 20, § 2o). Tal definição choca-se, frontalmente, com todo o movimento mundial pela inclusão da pessoa que tem deficiência. Num momento em que se procura ressaltar os potenciais e as capacidades da pessoa com deficiência, por esta lei, ela deve demonstrar exatamente o contrário. Nossa Constituição, que não foi observada pela LOAS, estabeleceu este benefício para a pessoa com deficiência, e não para a pessoa incapaz, termos que não são sinônimos e não deveriam ser associados para qualquer fim, sob pena de se estimular a não preparação dessas pessoas para a vida em sociedade. Aliás, é o que está acontecendo na prática, em razão dessa disciplina da LOAS. Muitos pais acabam impedindo seus filhos com deficiência de estudar e de se qualificar, justamente para não perderem o direito a esse salário mínimo". (FÁVERO, 2004, p. 138-139).

O conceito retrogrado trazido pela LOAS era equivocado e acabava proporcionando situações de desigualdade, que dificultava a inclusão, principalmente pelo fato de exigir a comprovação da incapacidade para uma vida independente e para o mercado de trabalho, o que não é previsto pela Constituição Federal (SANTOS, 2017).

É importante destacar que as pessoas incapazes para o trabalho, mesmo não tendo acesso ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS), tem direito a outros benefícios que asseguram sua proteção através da assistência social.

O Decreto n. 3.298/99 no artigo 3º diferencia deficiência de incapacidade, também traz, em seu artigo 4º, definições das deficiências de acordo com suas especificidades.

A partir da Lei n. 13.146/2015, com o Estatuto da Pessoa com Deficiência, houve uma alteração quanto ao conceito de pessoa com deficiência para a aquisição do BPC, alterando o artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, que passou a ter o seguinte comando:

Art. 20, § 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (BRASIL, 1993).

Esse novo entendimento, as limitações física, mental, intelectual e sensorial são vistas a partir de fatores sociais, ou seja, conforme com o contexto em que às pessoas com deficiência vivem, devendo comprovar que suas limitações impossibilite a integração plena na sociedade.

Conforme Santos, o Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe mudanças significativas para a LOAS:

A alteração, aparentemente, foi apenas de redação. Porém, é de grande importância porque o conceito de pessoa com deficiência trazido pelo Estatuto, incorporado à LOAS, restou uniformizado na legislação brasileira, afastando o subjetivismo na apreciação do caso concreto. E mais: a nova redação não utiliza a palavra 'impedimentos', mas, sim, 'impedimento', o que pode sinalizar que, a partir da vigência do Estatuto, basta apenas um impedimento, e que a redação anterior exigia a comprovação de mais de um impedimento para que se aperfeiçoasse a contingência (SANTOS, 2016, p.140).

Para fins do benefício da prestação continuada, este impedimento pode ser de longo prazo, devendo ter duração mínima de dois anos, já se o impedimento for inferior a esse período, conforme o prognóstico médico, à pessoa com deficiência não estará configurada para fins do BPC (Lei nº 8.742/1993, art. 20, §10º, conforme os acréscimos trazidos pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011).

A prévia avaliação da deficiência e do grau de impedimento é condição para a concessão do benefício (Lei nº 8.742/1993, art. 20, §6º), sendo preciso uma perícia, realizada por peritos médicos e assistentes sociais, para indicar o tipo de deficiência e o grau de impedimento para o exercer o trabalho e a integração social, ou seja, são uma avaliação médica e social.

Nos casos em que o requerimento do BPC seja feito judicialmente, também serão necessárias as perícias médica e social, que deverão ser realizadas por profissionais nomeados pelo juiz.

Independentemente de a perícia médica ser administrativa ou judicial, o início do impedimento e o prognóstico de sua duração deverão vir discriminados, informando o tempo – se inferior ou superior a 2 anos –.

No que tange a avaliação social, o assistente social deverá colher informações sobre a composição da renda familiar do interessado e de suas condições de vida, como também o grau de dificuldade de sua inclusão social, levando em consideração o meio em que estiver inserido (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

A alteração legislativa também assiste as pessoas que portam o vírus de HIV, já que na redação original da LOAS adotava-se o conceito de incapacidade, assim, portadores do vírus HIV, só teriam acesso ao benefício caso estivessem com doenças denominadas oportunistas, que impossibilitassem trabalhar (CASTRO; LAZZARI, 2016). Para Santos (2017), às pessoas acometidas por tal vírus ainda sofrem discriminação social, que, de certa forma, forma barreiras para a inclusão social, devido o preconceito.

Para a avaliação médica será considerado as deficiências segundo as suas funções e a estruturas do corpo, já a avaliação social levará em consideração os fatores ambientais, sociais e pessoais (VAITSMAN; LOBATO, 2017).

Neste entendimento a Súmula 80 da Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais (TNU) traz:

Nos pedidos de benefício de prestação continuada (LOAS), tendo em vista o advento da Lei n. 12.470/2011, para adequada valoração dos fatores ambientais, sociais, econômicos e pessoais que impactam na participação da pessoa com deficiência na sociedade, é necessária a realização de avaliação social por assistente social ou outras providências aptas a revelar a efetiva condição vivida no meio social pelo requerente (BRASIL, 2015)

Tanto a avaliação médica quanto a avaliação social deverão levar em consideração a limitação do desempenho de atividades e a restrição da participação social, de acordo com suas especificidades (SANTOS, 2017).

O benefício não pode ser suspenso nos casos em que houver uma melhora nas capacidades da pessoa com deficiência, que a possibilite de realizar alguma atividade não remunerada, como mostra a Lei nº 12.435, de 2011, art. 21, § 3º:

O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência (BRASIL, 2011).

As pessoas com autismo têm o direito ao benefício, já que também são consideradas pessoas que possuem deficiência, segundo a Lei n. 12.764/2012, art. 1º, § 2º: "A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais"

#### *2.1.1.2 Pessoa idosa*

A LOAS antes da alteração da Lei n. 12.435/2011, considerava pessoa idosa aquela com 70 anos ou mais, com o advento do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/2003), a idade foi modificada, assim, para fins de BPC, será considerada pessoa idosa aquela com 65 anos ou mais.

Tanto para o idoso quanto para pessoa que possui deficiência, é preciso comprovar essas suas condições, cumulativamente com a impossibilidade de prover a própria manutenção nem sua família (VAITSMAN; LOBATO, 2017).

A condição dessa necessidade está definida na LOAS, § 3º do art. 20, que considera incapaz de prover a manutenção da pessoa idosa e da pessoa com deficiência a família com renda mensal per capita inferior a 1/4 do salário mínimo.

Santos (2017) considera inconstitucional o § 3º do artigo 20 da LOAS, isso porque ao fixar ¼ do salário mínimo para definir o estado de necessidade, o legislador diferenciou o conceito de bem-estar social para os necessitados, presumindo que a renda per capita superior a 1/4 do mínimo seria suficiente para a manutenção. Para a autora, a quantificação do bem-estar social inferior ao salário mínimo é um retrocesso em relação aos direitos sociais.

Nesse sentido, a Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula 11 que versa:

A renda mensal, per capita, familiar, superior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no art. 20, § 3o, da Lei n. 8.742, de 1993, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante (BRASIL, 2004)

Mas, essa Súmula foi cancelada em 24.04.2006. Como a questão não foi realmente pacificada, o STF entende que o art. 20, § 3º da Lei n. 8.742/93 é constitucional, mesmo assim, vinha considerando a comprovação de miserabilidade através de outras formas de prova (SANTOS, 2017).

O STF julgou o Recurso Extraordinário RE 567.985/MT, tendo como relator o Ministro Marco Aurélio, DJe 65/2008, 11.04.2008, na decisão proferida, reconheceu a existência de repercussão geral e em 18.04.2013, o Pleno do STF julgou o mérito do RE, e reconheceu a inconstitucionalidade do § 3o do art. 20 da referida lei, sem pronúncia de nulidade (Rel. para o acórdão Min. Gilmar Mendes, DJe 03.10.2013).

Mesmo assim, a lei continuou inalterada, dessa forma, busca-se formas de melhorar o entendimento do critério objetivo e único estabelecido pela LOAS e a forma de avaliar o verdadeiro estado de miserabilidade social das famílias compostas por idosos ou pessoas com deficiência. Assim, outras leis foram editadas, estabelecendo critérios mais plásticos para conceder outros benefícios assistenciais, tais como:

"[...] a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a Municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas (SANTOS, 2017, p.145).

Conforme Leitão e Meirinho (2018), a partir do reconhecimento da inconstitucionalidade do § 3o do art. 20, não se tem mais um critério objetivo para a aferição da miserabilidade, dessa maneira cabe ao juiz utilizar o livre-convencimento motivado e avaliar o estado de necessidade que possa justificar a concessão do benefício. Tal entendimento também é reconhecido pelo TRF da 4ª Região.

Essa questão, para Santos (2017), traz interpretações subjetivas que poderão acarretar em decisões diferentes em situações semelhantes, devido à falta de critérios objetivos.

Mesmo sendo reconhecida a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei n. 8.742/93, o Decreto Nº 7.617/ 2011 traz requisitos para o cálculo da renda per capita familiar, conceituando a renda mensal bruta familiar em seu artigo 4º, inciso VI:

renda mensal bruta familiar: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pelos membros da família composta por salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de previdência pública ou privada, seguro-desemprego, comissões, **pró-labore**, outros rendimentos do trabalho não assalariado, rendimentos do mercado informal ou autônomo, rendimentos auferidos do patrimônio, Renda Mensal Vitalícia e Benefício de Prestação Continuada, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 19 (BRASIL, 2011).

Para Santos (2017), este decreto traz disposições que restringem direitos, sendo incompatíveis com os princípios da hierarquia das leis e da supremacia constitucional. Pois, ao conceituar a definição de família incapaz a partir de sua renda bruta, reduz a obtenção da proteção objetivada pela Constituição.

Além disso, mesmo sendo declarado inconstitucional, o art. 20, § 3.º da lei 8.742/93 e § único do art. 34, não houve declaração de nulidade, por isso, ainda são critérios válidos para a esfera administrativa.

A Lei n. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) incluiu o § 11 ao art. 20 da LOAS, adotando o entendimento do Supremo Tribunal Federal: "Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento"

O Decreto n. 6.214/2007, em seu art. 19, parágrafo único e o Estatuto do Idoso não deixará de conceder o benefício caso outro idoso do mesmo grupo familiar também receba:

Art. 34. Parágrafo único. O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a Loas (BRASIL, 2003).

Art. 19. Parágrafo único. O valor do Benefício de Prestação Continuada concedido a idoso não será computado no cálculo da renda mensal bruta familiar a que se refere o inciso VI do art. 4º, para fins de concessão do Benefício de Prestação Continuada a outro idoso da mesma família (BRASIL, 2007).

Esses dispositivos ocasionaram controvérsias na jurisprudência, porque suscita, analogicamente, que o mesmo entendimento dever ser aplicado às pessoas com deficiência (RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963 PARANÁ. Relator: Ministro GILMAR MENDES. 18 de abril de 2013):

Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos

portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo.

Vemos que também o benefício previdenciário que tenha uma renda mensal de até um salário mínimo, concedido a outra pessoa do mesmo grupo familiar, deverá ser excluído do cômputo da renda per capita. Já há vários julgados nesse sentido:

[...] A percepção de benefício previdenciário por outro membro da família não afasta a condição de miserabilidade. Inteligência da Lei n. 10.741/2003, ao tratar do benefício de assistência social previsto na Lei n. 8.742/93 para a pessoa idosa [...] (TRF 2ª Região, AC 200502010135783, 2ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo, DJU 08.05.2009, p. 224).

[...] VII — Embora o dispositivo legal refira-se a outro benefício assistencial, nada impede que se interprete a lei atribuindo-se à expressão também o sentido de benefício previdenciário, de forma a dar-se tratamento igual a casos semelhantes. A avaliação da hipossuficiência tem caráter puramente econômico, pouco importando o nomen juris do benefício recebido: basta que seja no valor de um salário mínimo. É o que se poderia chamar de simetria ontológica e axiológica em favor de um ser humano que se ache em estado de penúria equivalente à miserabilidade de outrem [...] (TRF 3ª Região, AC 200761110005413, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, DJF3 CJ2 13.01.2009, p. 1636).

Para Santos (2017), o entendimento acima não é correto, já que o benefício previdenciário é renda, e substitui os salários de contribuição ou a remuneração do segurado quando estava em atividade laboral, como também tem caráter vitalício. Por essa razão, entende que o BPC não é renda, pois é provisório por definição. Destarte, mesmo o STF reconhecendo a inconstitucionalidade da renda per capita de 1/4 do salário mínimo, para a autora a maneira para avaliar a situação de necessidade deve ser o montante dos ganhos do grupo familiar de cada um de seus integrantes. Assim, o valor da per capita deverá ser o de um salário mínimo, conforme o valor escolhido pela Constituição.

A Lei 12.435/2011 modificou a definição de família na LOAS para a concessão do BPC:

Art. 20. § 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (BRASIL, 2011).

A redação original do art. 20, § 1º, da lei nº 8.742/93 assim definia família:

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se por família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia é mantida pela contribuição de seus integrantes (BRASIL, 1993).

Observa-se que o conceito acima estava dissociado das relações biológicas, normalmente associadas à ideia de família. Utilizando uma perspectiva sociológica, muito útil à realidade brasileira, a norma contemplou a família de forma abrangente.

Sendo assim, a definição de família era todas as pessoas que vivessem no mesmo teto. Dessa forma, eram somados os ganhos de todos os integrantes, depois dividia-se o valor encontrado pelo total de integrantes, achando a renda per capita. Todavia, essa matemática nem sempre condizia com o caso concreto. Dependendo da situação, a renda per capita poderia ser superior ao seu real valor, o que impediria a concessão do BPC (LEITÃO; MEIRINHO, 2018).

#### 2.1.1.4 Estrangeiros

Um dos sujeitos ativos do BPC são os estrangeiros, porém, devem ser naturalizados, ter domicílio no Brasil e estar de acordo com os critérios estabelecidos para adquirir o benefício (o art. 7º do Decreto n. 6.214).

Sobre o tema, há o seguinte julgado:

A condição de estrangeiro do autor não afasta seu direito à percepção do benefício assistencial ora pleiteado, em razão do princípio constitucional da igualdade e da universalidade que rege a Seguridade Social. Precedente deste Tribunal (TRF 3ª Região, AC 200261190046130, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU 09.09.2005, p. 720).

Para Santos (2017), é inconstitucional exigir a naturalização do estrangeiro, porque a Constituição federal não faz tal diferenciação, posto que assegura a Assistência Social a quem necessitar. Além disso, mesmo que esta distinção pudesse ser realizada, o veículo apropriado não seria o Decreto.

#### 2.2 Revisão Do Benefício

O artigo 21 da LOAS determina que a cada dois anos o beneficiário deve ser verificado, para constatar se o beneficiário ainda atende os critérios estabelecidos pelo BPC.

A revisão é realizada através do cruzamento contínuo de informações e dados, para verificar se as condições que permitiram o benefício permanecem, ou seja, se os beneficiários continuam apresentando renda mensal familiar *per capita* constituída pelo benefício.

Conforme a Lei nº 8.742/93, art. 20, §2º, no caso da pessoa com deficiência, não há apenas a verificação da renda como também uma nova avaliação médica e social para constatar o grau de impedimento, em caso de possíveis modificações na situação da deficiência:

A revisão da deficiência ocorrerá a cada dois anos, devendo ser dispensada quando houver alta probabilidade de manutenção da condição de deficiência, definidas a partir do resultado da primeira avaliação. O INSS realizará a avaliação social e médica, nas revisões



bienais, de maneira a garantir: a) o deslocamento de peritos médicos e assistentes sociais; b) a compatibilização das agendas do assistente social e do perito médico, para que as avaliações sejam realizadas no mesmo dia preferencialmente; e c) a constituição de equipes itinerantes (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018, p.34).

Essa revisão bienal da renda, para a continuação do BPC, será através da leitura das informações do Cadastro Único, de outros cadastros e bases de dados dos órgãos da Administração Pública. Caso seja verificada a superação da condição da renda, o INSS poderá suspender ou cessar o benefício. A revisão considerará apenas famílias que estejam com os cadastros atualizados no Cadastro Único há pelo menos dois anos, contados a partir da data da entrevista ou da última atualização cadastral (MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL, 2018).

### *2.3 Características do BPC*

A LOAS, em seu art. 20, § 4º, determina que o beneficiário do BPC não pode ter outro benefício, ou seja, não é permitido acumular os benefícios assistenciais, exceto os casos da assistência médica e o de recebimento de pensão especial que tenha natureza indenizatória. Todavia, caso algum membro do grupo familiar receba pensão especial de natureza indenizatória, entrará no cômputo da renda per capita familiar (art. 5º, do Decreto n. 6.214).

Como o BPC trata de um benefício da Assistência Social, não depende de contribuição. A renda mensal do BPC é de um salário mínimo: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei” (Constituição Federal, artigo 203, V).

O Decreto n. 6.214, art. 35 versa que, nos casos das pessoas com deficiência e de idosos, não é preciso requerer a interdição judicial, pois, quando o beneficiário for considerado incapaz, o pagamento do benefício pode ser feito ao cônjuge, ao pai, a mãe, ao tutor ou ao curador. Na ausência desses, poderá o pagamento ser feito ao herdeiro necessário, através do termo de compromisso, durante um período não superior a 6 meses. A delimitação desse período pode ser prorrogada por iguais períodos, se for comprovado o andamento do processo legal de tutela ou curatela.

Ainda que o idoso e a pessoa com deficiência estejam acolhidos em instituições de longa permanência, desde que estejam de acordo com os requisitos legais, podem ter direito ao benefício (art. 20, § 5º, da LOAS). O internamento, segundo o Decreto n. 6.214/2007, art. 6º, é em hospital, abrigo ou instituição congênere.

Como vimos, o requerente deve ser submetido à avaliação médica e social realizadas por peritos do INSS. Se o benefício for indeferido, cabe recurso à Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, dentro do prazo de 30 dias, contados a partir do recebimento da comunicação. Quando concedido, caberá ao INSS efetuar o pagamento do BPC, com os recursos financeiros advindos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Pode haver casos em que o interessado possa requer o benefício judicialmente, após o indeferimento ou a falta de apreciação na via administrativa. Nessas situações, existe a possibilidade de o benefício ser concedido por meio sentença.

O encerramento do pagamento do BPC está previsto na LOAS, arts 21 e 22-A e no art. 48 do Decreto n. 6.214/2007, seguem, respectivamente:

Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisto a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário.

§ 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização.

§ 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

Art. 21-A. O benefício de prestação continuada será suspenso pelo órgão concedente quando a pessoa com deficiência exercer atividade remunerada, inclusive na condição de microempreendedor individual;

Art. 48. O benefício será cessado: (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

I - nas hipóteses de óbito, de morte presumida ou de ausência do beneficiário, na forma da lei; (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

II - quando o beneficiário, o seu representante legal ou o seu procurador não interpuser recurso ao CRSS no prazo de trinta dias, contado da suspensão do benefício; ou (Redação dada pelo Decreto nº 9.462, de 2018)

III - quando o recurso ao CRSS não for provido (BRASIL, 2007).

Se a pessoa com deficiência deixar de exercer atividade remunerada, até mesmo como microempreendedor, e tiver o pagamento do seguro-desemprego encerrado, poderá continuar a receber o BPC. Nesse caso, ainda estando no prazo de 2 anos, conforme o art. 21 da LOAS, não será preciso submeter-se a uma nova perícia médica.

Quando o beneficiário apresentar uma melhora no seu estado de saúde, podendo até ser empregado, não significa que o benefício será suspenso (art. 21-A, § 2º LOAS).

Mesmo que haja a cessação do pagamento do benefício, nada impede que o antigo beneficiário possa requerer novamente o BPC, caso volte a preencher os requisitos estabelecidos.

### 3 Cadastro Único

O Cadastro Único foi instituído pelo Decreto n.º 3.877 de 24 de julho de 2001 por Fernando Henrique Cardoso, então Presidente da República, constando apenas três artigos, que versavam sobre a informatização da situação de pobreza da população brasileira (SEMAN, 2017), como forma de instrumento para concessão de programas sociais. Em 2007, foi revogado pelo Decreto n.º 6.135 de 26 de junho.

A implementação deste instrumento pelo Governo Federal, tem por objetivo simplificar o cadastramento da população brasileira que tenham baixa renda, para garantir o acesso a direitos básicos, através de benefícios de transferência direta, por meio dos programas sociais.

Assim, o Cadastro Único promove a inclusão social dos grupos socialmente vulneráveis, garantindo a distribuição de renda para a melhoria da qualidade de vida das famílias assistidas.

De acordo com o Decreto n.º 6.135/2007, artigo 6º, o cadastramento será realizado pelo ente municipal: “Art. 6º O cadastramento das famílias será realizado pelos Municípios que tenham aderido ao Cadastro Único, nos termos estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, observando-se os seguintes critérios [...]”. O rol do decreto é taxativo em relação às responsabilidades do município durante o cadastramento, ressalta-se que as informações colhidas são declaradas pela família, ou seja, somente serão inseridas no cadastro as informações que a família declarar, assim, o cadastro é auto declaratório. A omissão ou declaração de informação inverídica gera responsabilização civil e criminal.

O Cadastro Único é obrigatório para concessão de benefícios de Programas Sociais, conforme o artigo 20, § 12 da Lei 8.742/93, incluído pela Medida Provisória nº 871/2019:

São requisitos para a concessão, a manutenção e a revisão do benefício as inscrições no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - Cadastro Único, conforme previsto em regulamento (BRASIL, 2019).

As informações obtidas pelo do Cadastro Único serão usadas pelo INSS para a composição do grupo familiar e da renda mensal bruta familiar na instância do requerimento, seguindo alguns procedimentos (BRASIL, 2018):

Em formulário próprio, o grupo familiar constante no Cadastro Único será requalificado e, se necessário, serão coletadas informações adicionais para a obtenção dos dados para requalificação da família do beneficiário do BPC;

- A renda familiar *per capita* será calculada pelo INSS, utilizando as informações do Cadastro Único, bem como de dados de outros registros administrativos;
- O INSS ainda realizará o cruzamento de dados para fins de verificação de acúmulo do benefício com outra renda no âmbito federal da Seguridade Social ou de outro regime;
- O requerente ratificará, por meio de assinatura, as informações do Cadastro Único e atestar as informações declaradas no requerimento;
- Caso o requerente discorde das informações constantes no Cadastro Único, ele deverá solicitar ao Responsável pela Unidade Familiar (RF)

de sua família que atualize as informações no Cadastro Único, ficando o requerimento em exigência/pendência no INSS para análise.

Conforme a Instrução Operacional nº 93 da Secretaria Nacional de Renda de Cidadania (Senarc) (2018), anualmente o Ministério de Desenvolvimento Social (MDS) realiza a averiguação cadastral para a verificação das informações do Cadastro Único, através de cruzamento de dados de outras bases do Governo Federal. Verificada alguma desconformidade das informações no Cadastro Único, o beneficiário será convocado para atualizar seu cadastro ou ter o cadastro excluído dependendo da situação.

### 3.1 *Inscrição Compulsória*

Com a publicação o Decreto 8.805/2016, a inscrição no Cadastro Único é requisito obrigatório para concessão e manutenção do benefício. Segundo a Portaria Interministerial nº 5/2017, os idosos, as pessoas com deficiência e demais beneficiários do BPC deverão estar cadastrados até 31 de dezembro de 2018.

Há casos de impossibilidade de inclusão no Sistema do Cadastro Único, devido a existência de regras do próprio sistema de Cadastro Único, que impede o cadastro de famílias em casos específicos. Mas, segundo o Guia (2018), realizado pelo MDS, o próprio Ministério juntamente com a Caixa Econômica Federal (CAIXA) estão buscando desenvolver uma solução tecnológica para possibilitar esse cadastramento.

Há algumas pessoas que são isentas de fazer a inscrição no Cadastro Único, neste caso, são os menores de 16 anos ou pessoas interditadas total ou parcialmente e que, nos dois casos, estejam internadas em instituição, abrigo, asilo ou hospital há 12 meses ou mais, também não possuam família de referência, conforme o entendimento do Cadastro Único (MDS, 2018). A exceção desses casos está prevista na Portaria MDS nº 177/2011, artigo 8º:

As crianças e os adolescentes em situação de abrigo por mais de 12 meses poderão ser cadastrados no domicílio de sua família, desde que seja emitido parecer do Conselho Tutelar atestando que existem condições para a reintegração da criança ou adolescente à família (BRASIL, 2011).

Os casos que não seja possível incluir a família do requerente ou do beneficiário do BPC no Cadastro Único, a gestão municipal preencherá o Formulário De Impossibilidade De Inclusão No Cadastro Único *online*, acessando-o por meio do CECAD (Consulta, seleção e extração de informações do Cadastro único), disponível no Sistema de Gestão do Programa Bolsa Família (SIGPBF).

### 3.2 *Barreiras de acesso ao BPC*

Conforme o Relatório da Controladoria Geral da União (CGU) (2018)<sup>2</sup>, referente ao ano de 2017, 43% dos beneficiários (cerca de 1,9 milhão de benefícios) não tinham inscrição no Cadastro Único.

No dia 11 de abril de 2019, foi publicado no Diário Oficial da União a Portaria Nº 631 de 09 de abril de 2019, determinando novos prazos para inscrição no Cadastro Único para os beneficiários do BPC. O novo prazo é estipulado de acordo com um cronograma de escalonamento, no qual estabelece doze (12) lotes, mostrando a data da possível suspensão do benefício conforme o mês de aniversário do beneficiário.

Segundo a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (2019)<sup>3</sup> até o mês de fevereiro, 1,1 milhão de beneficiários ainda não eram cadastrados no Cadastro Único, representando 23,7% do total dos beneficiários do BPC. Atualmente, cerca de 4,6 milhões de beneficiários, entre idosos e pessoas com deficiência, recebem um salário mínimo por mês.

Ver-se que o Cadastro Único acaba sendo uma barreira para o acesso ao BPC, burocratizando o processo assistencial, que ao mesmo tempo é necessário para melhor controle do erário público, mas é preciso que haja uma contrapartida por parte dos poderes públicos.

Para que o Cadastro Único não seja apenas uma forma de sistematização de informações do beneficiário, mas que venha realmente contribuir para eficiência da assistência social, é preciso que haja a elaboração e implementação de publicidade e informação sobre a obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Único para acesso e manutenção do Benefício de Prestação Continuada com todo o passo a passo necessário a ser realizado com esse fim. Além disso, é importante que se considere as peculiaridades dos seus beneficiários, pois muitos municípios não há ou não funciona o Centro de Referência em Assistência Social (CRAS). É importante que o município, através do CRAS, promova visitas periódicas ao domicílio de famílias consideradas de baixa renda e que morem longe de regiões metropolitanas.

Neste sentido, a Defensoria Pública da União (DPU)<sup>4</sup>, em dezembro de 2018, impetrou com um pedido de liminar em ação civil pública junto a Justiça Federal, que deferiu o pedido para que a União não interrompesse o pagamento do BPC aos beneficiários por falta de inscrição no Cadastro Único.

---

<sup>2</sup>BRASIL. Controladoria Geral da União. Relatório De Execução Do Plano Tático 2017 Benefício De Prestação Continuada da Assistência Social – BPC. Brasília, maio de 2018. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/plano-tatico/arquivos/plano-tatico-bpc.pdf>>. Acesso: 15 de maio de 2019.

<sup>3</sup> BRASIL. Ministério da Cidadania. Segundo a Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. Calendário com novos prazos para inclusão de beneficiários do BPC no Cadastro Único já está disponível. 2019. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/abril/calendario-com-novos-prazos-para-inclusao-de-beneficiarios-do-bpc-no-cadastro-unico-ja-esta-disponivel>>. Acesso 15 de maio de 2019.

<sup>4</sup>BRASIL. Defensoria Pública da União. Defensorias pedem manutenção de benefício de quem não está no CadÚnico. 2018. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/48123-dpu-e-dpe-sp-pedem-que-uniao-mantenha-beneficio-de-quem-nao-esta-no-cadunico>>. Acesso: 15 de maio de 2019.

Segundo os defensores, não houve um planejamento eficiente por parte do Governo Federal para possibilitar o cadastramento das centenas de milhares de pessoas idosas e com deficiência, no prazo estipulado. Pelo contrário, ao estipular um prazo final para o cadastramento importará um alto nível de cancelamentos.

#### **4 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A partir deste estudo, verifica-se que obrigatoriedade da inscrição no Cadastro Único tornou uma importante ferramenta à disposição das gestões municipais, notadamente na elaboração, orientação e planejamento de políticas públicas voltadas para inclusão dos beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e seus familiares nos programas sociais voltados às pessoas em situação de vulnerabilidade.

Muitas vezes, não se trata apenas da falta de renda e sim de outros aspectos socioeconômicos que justificam um olhar amplo dos gestores da assistência social.

Quanto ao entrave causado pela inscrição compulsória no Cadastro Único para fins de BPC, verifica-se que realmente o processo de reconhecimento do direito a esse benefício e sua manutenção pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) se tornaram mais dificultosos. Entretanto, esta questão poderia ser vencida, em nível local, com campanhas de informação e orientação através das secretarias de assistência social dos municípios que estão ou deveriam estar em contato direto com as pessoas que podem acessar ou possuem o BPC.

Repise-se que a inscrição no Cadastro Único possibilita um melhor batimento entre as instituições da Administração Pública das pessoas que recebem ou devem receber o benefício de prestação continuada tanto para fins de apuração, como para a implantação de políticas de assistência social para estas pessoas.

O Cadastro Único não deve se restringir a ser somente uma sistematização de informações dos beneficiários, mas também deve contribuir para eficiência da assistência social, através de uma elaboração e implementação de publicidade e informações aos beneficiários.

É importante para as prefeituras e para os estados, através de suas secretarias de assistência social, pois serve para orientar as pessoas que se enquadrariam nos requisitos de acesso ao BPC. Além disso, cria a possibilidade de os entes públicos direcionarem o planejamento da assistência social de forma mais especializada tanto orientando quanto os meios para acessar o BPC, como na disponibilização de serviços a tais pessoas. Ao se inscrever no Cadastro Único, existe uma gama de benefícios que são acessados por pessoas de baixa renda.

Como o BPC não é vitalício, sua concessão deve ser, em alguns casos, um meio e não um fim, ou seja, esse benefício deve ser relacionado com outros programas de assistência social que busquem ações integradas, priorizando além da inserção social, a profissional também.

Dessa forma, o artigo 203, da Constituição Federal teria mais amplitude, não diminuindo, é claro, a importância do benefício previsto no inciso V do mesmo artigo.

Ademais, a inscrição compulsória no Cadastro Único como requisito à manutenção e ao requerimento do BPC dificulta sobremaneira a prática de fraudes nas concessões de tais benefícios.

Espera-se que tais modificações permitam que o BPC seja cada vez mais direcionado a quem realmente necessita de acordo com os ditames constitucionais e encurtando a relação do beneficiário com as políticas de tutela social.

THE COMPULSORY ENROLLMENT IN CADASTRO ÚNICO AS ONE OF THE  
REQUIREMENTS FOR THE ACCESS AND MAINTENANCE OF THE  
CONTINUED BENEFIT OF BENEFIT AND ITS RELEVANCE

**ABSTRACT**

Social Assistance is a Constitutional right, among the anticipated benefits is a Continuous Benefit Benefit (BPC), regulated by the Organic Law of Social Assistance (Law 8,742 / 1993). For the granting of the benefit, it is necessary to register in the Cadastro Único, which became compulsory with the publication of Decree No. 8805/2016, being a mandatory requirement. Therefore, this research is based on the following problem: What are the barriers and benefits of Cadastro Único for the concession of BPC? Thus, this work aims to show the importance of the Cadastro Único for a better control of the decrease of fraud and assistance reach for those who really need it; and to discuss the applicability of the LOAS family and per capita income concepts. It is verified that the Cadastro Único is a very important instrument for the State to improve the socioeconomic reality of low-income families of the Brazilian population, serving as a form of prevention against losses to the public purse.

**Keywords:** Social Assistance. Benefit. Vulnerability.

**REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil De 1988**. Brasília, 5 de outubro de 1988.

\_\_\_\_\_. Controladoria Geral da União. **Relatório De Execução Do Plano Tático 2017 Benefício De Prestação Continuada da Assistência Social – BPC**. Brasília, maio de 2018. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/assuntos/auditoria-e-fiscalizacao/plano-tatico/arquivos/plano-tatico-bpc.pdf>>. Acesso: 15 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. Defensoria Pública da União. **Defensorias pedem manutenção de benefício de quem não está no CadÚnico**. 2018. Disponível em: <<https://www.dpu.def.br/noticias-institucional/233-slideshow/48123-dpu-e-dpe-sp-pedem-que-uniao-mantenha-beneficio-de-quem-nao-esta-no-cadunico>>. Acesso: 15 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999**. Regulamenta a Lei



nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.  
Brasília, 20 de dezembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.**  
Regulamenta o benefício de prestação continuada da assistência social devido à pessoa com deficiência e ao idoso de que trata a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, acresce parágrafo ao art. 162 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e dá outras providências.  
Brasília, 26 de setembro de 2007; 186º da Independência e 189º da República.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019.**  
Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.  
Brasília, 18 de janeiro de 2019; 198º da Independência e 131º da República.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Decreto nº 8.805, de 7 de julho de 2016.** Altera o Regulamento do Benefício de Prestação Continuada, aprovado pelo Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007.  
Brasília, 7 de julho de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Instrução Operacional nº 93/SENARC/MDS.** Assunto: Divulga prazos e procedimentos da Ação de Atualização Cadastral 2018, que integra os processos de Averiguação Cadastral e Revisão Cadastral.  
Brasília, 30 de abril de 2018.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.** Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.  
Brasília, 1º de outubro de 2003; 182º da Independência e 115º da República.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Lei nº 12.435, de 6 de julho de 2011.** Altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a organização da Assistência Social. Brasília, 6 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011.** Altera os arts. 20 e 21 e acrescenta o art. 21-A à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.  
Brasília, 31 de agosto de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.** Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Brasília, 6 de julho de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993**. Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências. Brasília, 7 de dezembro de 1993, 172º da Independência e 105º da República.

\_\_\_\_\_. MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Guia para Técnicos e Gestores da Assistência Social**. Brasília, 2018. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia\\_social/Guia/Guia\\_BPC\\_2018.pdf](http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/assistencia_social/Guia/Guia_BPC_2018.pdf)>. Acesso em: 03 abril 2019.

\_\_\_\_\_. Ministério da Cidadania. Secretaria Especial do Desenvolvimento Social. **Calendário com novos prazos para inclusão de beneficiários do BPC no Cadastro Único já está disponível. 2019**. Disponível em: <<http://mds.gov.br/area-de-imprensa/noticias/2019/abril/calendario-com-novos-prazos-para-inclusao-de-beneficiarios-do-bpc-no-cadastro-unico-ja-esta-disponivel>>. Acesso 15 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Portaria Interministerial nº 5 de 22 de dezembro de 2017**. Diário Oficial da União. Prorroga o prazo para a inscrição dos atuais beneficiários idosos do Benefício de Prestação Continuada no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal. Publicado em: 26/12/2017 | Edição: 246 | Seção: 1 | Página: 971-972.

\_\_\_\_\_. BRASIL. **Portaria MDS nº 177/2011**. Define procedimentos para a gestão do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, revoga a Portaria nº 376, de 16 de outubro de 2008, e dá outras providências. TEREZA CAMPELLO.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 567.985** MATO GROSSO. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18/04/2013. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=4614447>>. Acesso em: 03 abril 2019.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RECURSO EXTRAORDINÁRIO 580.963** PARANÁ. Relator: Ministro GILMAR MENDES. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 18/04/2013. Disponível: <[file:///C:/Users/Rossana/Desktop/Hermam/texto\\_184261323.pdf](file:///C:/Users/Rossana/Desktop/Hermam/texto_184261323.pdf)>. Acesso em: 03 abril 2019.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Relatório de auditoria operacional: Benefício de Prestação Continuada da Assistência Social (BPC)**/ Relator Ministro Augusto Nardes. – Brasília: TCU, 2009.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. 2ª Região. **Apelação Cível 200502010135783**. 2º Turma Especializada. Relatora Des. Fed. Andrea Cunha Esmeraldo, DJU 08.05.2009, p. 224.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. 3ª Região, **Apelação Cível 200261190046130**, 9ª Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Bernardes, DJU

09.09.2005, p. 720. Disponível em:

<<http://www.trf3.jus.br/lpbin22/lpext.dll/FolBoletim/Boletim/bol.nfo.616.0.0.0/bol.nfo.617.0.0.0/bol.nfo.61d.0.0.0/bol.nfo.622.0.0.0?fn=document-frame-nosync.htm&f=templates&2.0>> Acesso em: 03 abril 2019.

\_\_\_\_\_. Tribunal Regional Federal. 3ª Região, **Apelação Cível 200761110005413**, 8ª Turma, Rel. Des. Fed. Newton De Lucca, DJF3 CJ2 13.01.2009, p. 1636.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 80**. Seguridade social. Assistência social. Deficiente físico. Prova das condições socioeconômicas. Lei 12.470/2011. Lei 8.742/1993. DOU 24/04/2015.

\_\_\_\_\_. BRASIL. Turma Nacional De Uniformização Dos Juizados Especiais Federais. **Súmula 11**. Seguridade social. Assistência social. Renda mensal, per capita. Miserabilidade do postulante. Critérios de avaliação. CF/88, art. 203, V. Lei 8.742/1993, art. 20, § 3º. DJ DATA: 14/04/2004. CANCELADA EM:24/04/2006.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de direito previdenciário**. – 21. ed., rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. **Direitos das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade**. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

LEITÃO, André Studart; MEIRINHO, Augusto Grieco Sant'Anna. **Manual de direito previdenciário**. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário esquematizado**. Coord. Pedro Lenza. – 7. ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

SEMAN, Indianara. **O uso dos dados do cadastro único do governo federal como indicadores para a elaboração de políticas públicas: Uma análise da base de dados do Município de Taió/SC**. 2017. Monografia (Especialização em Desenvolvimento Regional Sustentável. Universidade para o Desenvolvimento do Alto Vale do Itajaí. Santa Catarina. 2017. 19f.

SERPA, Marta Helena Burity. **Modos contemporâneos de inclusão escolar de estudantes com necessidades educacionais especiais: um estudo de casos múltiplos em escolas públicas da Paraíba**. Campina Grande: EDUFPG, 2015.

VAITSMAN, Jeni; LOBATO, Lenaura de Vasconcelos Costa. **Benefício de Prestação Continuada (BPC) para pessoas com deficiência: barreiras de acesso e lacunas intersetoriais**. Ciência & Saúde Coletiva, 22(11):3527-3536, 2017.